



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



1.) RELATÓRIO

a) Às 10h do dia 11/04/2017, foi iniciada a sessão de abertura do Processo Licitatório nº 2373/2017, Pregão nº 021/2017, cujo objeto é a "Contratação de empresa para o fornecimento do auxílio-alimentação na forma de cartão magnético e/ou com chip de segurança, destinados aos servidores públicos do município de Araucária, para o período de 12 (doze) meses, observados os quantitativos e o valor do benefício, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

b) Participaram do certame 13 (treze) empresas, sendo todas as propostas consideradas válidas.

c) Superada a fase de lances, foi considerada vencedora do certame a empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP.

d) Antes do encerramento da sessão, o representante da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP manifestou a intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro, por entender que o benefício da LC nº 123/2006 no caso do empate ficto deveria ter sido oportunizado após a desistência em dar lances por parte da empresa EMPÓRIO CARD LTDA. (terceira classificada na licitação). Desta forma, foi concedido nesta oportunidade o prazo de 03 (três) dias para seu protocolo, ficando as demais empresas participantes cientes do prazo para a apresentação das contrarrazões, também de 03 (três) dias, contados do dia seguinte ao término do prazo recursal.

e) No dia 17/04/2017, tempestivamente, foi protocolado através do processo nº 3995/2017 o recurso administrativo da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES,



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP.

f) Foi encaminhada por correio eletrônico cópia do recurso aos demais participantes do certame para que, conforme já informado na sessão de abertura, até o dia 20/04/2017, apresentassem as devidas contrarrazões, caso achassem necessário.

2.) CONTEÚDO DO RECURSO

a) Alega a recorrente que existem questões pontuais que viciam o ato licitatório, por apresentarem discrepância do rito estabelecido na legislação pertinente.

b) Alega que o pregoeiro, antes de iniciar a ata da sessão pública, informou que conduziria a fase de lances de forma que, após a melhor oferta, mesmo verificando eventual empate ficto, conferida às micro e pequenas empresas, iria tentar negociar com a vencedora ao intuito de melhorar sua oferta e consequentemente anular o benefício que a Lei nº 123/2006 confere às ME's e EPP's.

c) Diz que mesmo a empresa recorrente tendo se sagrado vencedora, a conduta do pregoeiro, que deixou de observar as etapas da Lei nº 123/2006, a prejudicou sobremaneira, já que forçou a recorrente a cobrir todos os lances oferecidos pela segunda colocada, não podendo se utilizar dos benefícios da citada Lei, já que certamente havendo o empate técnico conferido pela norma, dentro do percentual de 5%, poderia a empresa vencedora ter declinado dos lances, e ainda ofertado a melhor proposta.

d) Alega que o parágrafo 3º do art. 45 da LC nº 123/2006 dispõe que a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances. Ainda, diz que o benefício concedido às ME's e EPP's deverão ser exercidos em casos de empate ficto **APÓS O ENCERRAMENTO DOS LANCES** e não após a negociação do pregoeiro com a



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



empresa. (Destaque da recorrente)

e) Argumenta ser certo que caso a ME ou EPP decline dos lances e havendo empate ficto nos termos da Lei, a empresa que for chamada pelo pregoeiro para negociação irá oferecer lances acima do intervalo de 5%, descumprindo o texto da Lei e favorecendo as grandes empresas.

f) Alega que o pregoeiro não constou claramente os procedimentos adotados na fase de lances em ata e, ainda, contrariou também as normas contidas na Lei nº 123/2006.

g) Sugere que os procedimentos adotados pelo Município de Araucária no presente pregão afrontam a Lei nº 123/2006, bem como as normas e princípios constitucionais constantes no art. 37, caput, da CF, tornando nulo de pleno direito a fase de lances do mencionado procedimento.

3.) DAS CONTRARRAZÕES

a) Não foram protocoladas contrarrazões.

4.) DO PEDIDO

a) A recorrente pede para que seja o presente recurso julgado totalmente procedente para que seja declarada nula a fase de lances a fim de que seja refeita esta etapa, atendendo os ditames da Lei.



5.) ANÁLISE

Analizados os argumentos apresentados pela recorrente, é de fácil percepção que o recurso impetrado apresenta diversas alegações sem sentido, pois apresentam situações que não ocorreram na sessão pública.

Vemos que a recorrente alega: 1) que o pregoeiro, antes de iniciar a sessão pública, teria informado que, mesmo verificando eventual empate ficto, iria tentar negociar com a vencedora no intuito de melhorar sua oferta e consequentemente anular o benefício que a Lei confere às ME's e EPP's; 2) que a recorrente foi forçada a cobrir todos os lances oferecidos pela segunda colocada, por não ter permitido utilizar-se dos benefícios do empate ficto antes da fase de lances; 3) que o pregoeiro não constou claramente os procedimentos adotados na fase de lances em ata e, ainda, que os procedimentos adotados no presente pregão afrontam a Lei nº 123/2006, bem como as normas e princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Chega a causar estranheza este tipo de acusação, pois está consignado na ata da sessão pública, a qual foi lida e assinada na própria sessão pelo representante da empresa recorrente, senhor Rauci Scignoli Bento, que:

“... O representante da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP pede para que se registre em ata que o Pregoeiro informou antes do início da fase de lances que após considerada vencedora a empresa de melhor oferta, a EPP participante do certame poderia utilizar-se dos benefícios da LC 123/2006, conforme estabelece o inciso I, Art. 45 da LC



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



123/2006. ...".

Resta claro que em nenhum momento este pregoeiro disse que *"iria tentar negociar com a vencedora ao intuito de melhorar sua oferta"*, pois se assim tivesse feito, o representante da recorrente não teria concordado com o teor da ata, assim como os representantes das outras 12 (doze) empresas participantes do certame.

Quanto a alegação de que não foi permitido à empresa recorrente se beneficiar da LC nº 123/2006, mesmo estando a sua proposta escrita dentro da margem de 5%, e de que foi "forçada" a cobrir os lances oferecidos pela segunda colocada, vale observar o que a própria SINDPLUS escreveu em seu recurso:

*"... o benefício concedido às ME's e EPP's deverão ser exercidos em casos de empate ficto **APÓS O ENCERRAMENTO DOS LANCES ...**" (Destaque da recorrente)*

A recorrente, com o que disse acima, corrobora com o que aconteceu na licitação, pois foram selecionadas as empresas para a fase de lances com base na melhor proposta e a partir deste momento iniciaram-se os lances verbais até que, após as demais empresas selecionadas declinarem da oferta de lances, a recorrente foi proclamada vencedora. A oferta dos lances é de livre arbítrio do representante da empresa licitante, cabendo a este decidir qual é o momento de iniciá-la ou de encerrá-la, conforme a exequibilidade de sua proposta.

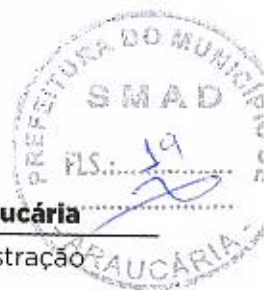
Este procedimento atende o texto legal, senão vejamos:

Lei nº 10.520/2002



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



...

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;"

Vale dizer que o momento em que será considerado o empate ficto é determinado pela LC nº 123/2006, senão vejamos:

"Lei Complementar nº 123/2006

...

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior **àquela considerada vencedora** do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;" (Destaque nosso)*

Conforme observa-se no dispositivo legal acima, as ME's e EPP's poderão utilizar o benefício do desempate após definido o vencedor do certame, momento este que só acontece após encerrada a fase de lances.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Quanto ao pregoeiro não fazer constar claramente os procedimentos adotados na fase de lances em ata, deve ser dito novamente que se houvesse divergência entre os atos do pregoeiro e aquilo que foi consignado em ata, esta não seria assinada pelos licitantes, principalmente pelo representante da empresa recorrente, a qual aqui demonstra suposta indignação.

Com relação a possível afronta à Lei nº 123/2006 e à CF/88, deve ser observado que a sessão de abertura dos envelopes realizada em 11/04/2017 transcorreu de forma natural, sendo considerada vencedora a empresa que apresentou a melhor oferta após a fase de lances, respeitando o contido na Lei nº 10.520/2002. Desta forma, como a empresa que apresentou a melhor oferta foi a própria recorrente, não há que se falar em utilização dos benefícios da Lei Complementar nº123/2006, pois ela já era a vencedora do certame.

6.) CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendendo que todo o procedimento foi realizado em conformidade com a legislação pertinente, decido por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO.**

Em, 24 de abril de 2017.

MARCELLO SCHIAVON

Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Ao Gabinete do Prefeito;

- 1) Foi juntado ao presente processo nº 3995/2017 (folhas 14 a 20), relatório contendo a decisão de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP;
- 2) Segue para **ANÁLISE E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, ratificando ou retificando a decisão do Pregoeiro, quem de fato praticou o ato recorrido.



MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro

Em, 24 de abril de 2017.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO: nº. 003995/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA

PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 2373/2017

PREGÃO: nº. 021/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 003995/2017 de Recurso Administrativo do Pregão nº 021/2017, **Ratifico** a decisão do Pregoeiro às folhas 14/21, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2017.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito